



A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

THE STANDARDIZATION OF PHOTOGRAPHS IN POSTS IN INTERNAL GROUPS IN SOCIAL NETWORKS WITHIN THE SCOPE OF THE MILITARY POLICE OF PARANÁ

LA ESTANDARIZACIÓN DE FOTOGRAFÍAS EN PUBLICACIONES EN GRUPOS INTERNOS EN REDES SOCIALES EN EL ÁMBITO DE LA POLICÍA MILITAR DE PARANÁ

Leônidas Vinício Borges dos Santos¹

e453194

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i5.3194>

PUBLICADO: 05/2023

RESUMO

O uso de redes sociais é uma realidade em diversas empresas e na sociedade em geral, a realidade não é diferente no âmbito da Polícia Militar do Paraná (PMPR). A comunicação interna, através dos grupos em redes sociais, carece de padronização, principalmente em relação à fotografia de pessoas presas, foragidas ou abordadas. O presente artigo utilizou da metodologia de revisão bibliográfica de legislação e obras pertinentes ao tema, além de avaliação do grupo de trabalho na rede social Telegram, com análise de postagens e fotografia de pessoas presas, encaminhadas, abordadas ou suspeitas. O Trabalho ainda, abordou a relativização dos direitos de personalidade em detrimento da liberdade de expressão e da de informar. Concluiu-se que a divulgação da imagem nos grupos internos é lícita e não está em desacordo com a legislação, principalmente Código Civil e Lei de abuso de autoridades. Porém, é importante que haja uma padronização para que o agente público tenha segurança jurídica e assegure os direitos e garantias do cidadão.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos de personalidade. Comunicação interna. Liberdade de expressão. Abuso de Autoridade. Liberdade de imprensa. Identificação criminal. Fotografia criminal.

ABSTRACT

The use of social networks is a reality in several companies and in society in general, the reality is not different in the scope of the Military Police of Paraná (PMPR). Internal communication, through groups in social networks, lacks standardization, especially in relation to the photography of people arrested, on the run or approached. This article used the methodology of bibliographic review of legislation and works pertinent to the theme, as well as evaluation of the working group on the social network Telegram, with analysis of posts and photographs of people arrested, forwarded, approached or suspected. The Labor also addressed the relativization of personality rights to the detriment of freedom of expression and freedom of information. It was concluded that the dissemination of the image in internal groups is lawful and is not in disagreement with the legislation, especially the Civil Code and the Law of abuse of authorities. However, it is important that there is a standardization so that the public agent has legal certainty and ensures the rights and guarantees of the citizen.

KEYWORDS: *Personality rights. Internal communication. Freedom of speech. Abuse of Authority. Freedom of the press. Criminal identification. Criminal photography.*

RESUMEN

El uso de las redes sociales es una realidad en varias empresas y en la sociedad en general, la realidad no es diferente en el ámbito de la Policía Militar de Paraná (PMPR). La comunicación interna, a través de grupos en redes sociales, carece de estandarización, especialmente en relación con la fotografía de personas detenidas, huidas o abordadas. Este artículo utilizó la metodología de revisión bibliográfica de legislación y trabajos pertinentes al tema, así como la evaluación del grupo de trabajo en la red social Telegram, con análisis de publicaciones y fotografías de personas detenidas, remitidas, abordadas o sospechosas. El Trabajo también abordó la relativización de los derechos de la personalidad en detrimento de la libertad de expresión y la libertad de información. Se

¹ PMPR - Polícia Militar do Paraná.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

concluyó que la difusión de la imagen en grupos internos es lícita y no está en desacuerdo con la legislación, especialmente el Código Civil y la Ley de abuso de autoridades. Sin embargo, es importante que exista una estandarización para que el agente público tenga seguridad jurídica y asegure los derechos y garantías del ciudadano.

PALABRAS CLAVE: *Derechos de la personalidad. Comunicación interna. Libertad de expresión. Abuso de autoridad. Libertad de prensa. Identificación criminal. Fotografía criminal.*

INTRODUÇÃO

Com o advento das redes sociais, a população passou a ter fácil acesso, a qualquer momento e de qualquer lugar a uma grande quantidade de informação de diversas áreas do conhecimento.

A própria forma como os links são compartilhados nas redes sociais dificulta a identificação da natureza dos conteúdos em circulação. O contexto é propício para a difusão das *fake news*, conforme explicam Chen, Conroy e Rubin (2015a): “Em redes sociais como o Facebook, um artigo do The New York Times se apresenta da mesma forma que um artigo do The Onion, e qualquer um pode vir com o endosso do amigo que o compartilhou”.

[...]

Tandoc *et al.* (2017) mostram que as pessoas confiam primeiramente no próprio julgamento das fontes e da mensagem para atestar a veracidade de um conteúdo. Quando isso não se mostra suficiente, buscam-se fontes externas para tentar essa autenticação, sejam elas interpessoais ou institucionais. Nesse processo, o volume de partilhas e o potencial de viralidade são comumente considerados como métricas de autenticidade e não apenas de popularidade (DELMAZO; VALENTE, 2018, p.158).

Todavia, as notícias nem sempre estão acompanhadas de um instrumento de checagem de veracidade da informação, mesmo que fossem inseridas em rigorosa metodologia de apuração, não seria possível garantir que são livres de ideologia política ou mercadológicas (DINIZ, 2017).

Como a Polícia Militar do Paraná está naturalmente inserida neste contexto, precisa se adaptar e compreender esse aspecto social. E ainda adequar a informação compartilhada com a sociedade em geral, sem renunciar aos princípios da legalidade, publicidade, e da legislação penal.

Ante o exposto, o presente artigo visa contribuir para que a divulgação da imagem da pessoa presa, bem como, outros dados das ocorrências, possam ser repassados ao público interno. Atendendo de maneira igualitária o interesse coletivo, da liberdade de informar, e o interesse particular do indivíduo preso, bem como a dignidade da pessoa humana.

O trabalho através de revisão bibliográfica e análise das postagens realizadas em um grupo da rede social Telegram, buscou classificar as publicações das ocorrências policiais militares em um grupo da rede social Telegram. Visando responder: Há padronização nas publicações internas no âmbito da PMPR? A Padronização é necessária? Além destas respostas, buscou-se a apurar a legalidade da exposição das pessoas presas em grupos internos em rede social. Tendo como objetivo específico o de sugerir uma padronização das publicações de fotografia de suspeitos e



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES
SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

presos no âmbito interno da Corporação, que atenda aos preceitos constitucionais e direitos fundamentais do cidadão.

Com o estudo e a padronização sugerida, pretende-se que haja um aumento no número de publicações nos grupos internos, com postagens padronizadas, que possam garantir segurança jurídica ao militar estadual e respeito aos direitos da pessoa presa e/ou encaminhada.

1. REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 Do direito da personalidade

Os primeiros lampejos relativos à tutela dos Direitos de Personalidade surgiram através da *actio injuriarum* do direito Romano (NICOLODI, 2003) e da *dike kakegorias* da Grécia Antiga, quais puniam ofensas físicas e morais à pessoa. Após isso, tais direitos supostamente foram negligenciados no período da Idade Média, voltando apenas através da Declaração dos Direitos do Homem, de origem francesa datada no ano de 1789. Os Direitos de Personalidade só se tornaram leis em *stricto sensu* com o artigo 359 do Código Civil Português de 1867 (SIMONASSI, 2016).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê diversos direitos da personalidade em seu artigo 5º, fundamentados no artigo 1º, III, que discorre sobre a dignidade humana. Senão vejamos:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, n.p.).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES
SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

Além da Constituição Federal, o Código de Direito Civil de 2002, em seu segundo capítulo traz diversos artigos que versam sobre o assunto:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (BRASIL, 2002, n.p.).

Ante o exposto, embora haja vasta legislação e doutrina que versam sobre os direitos de personalidade, o rol é exemplificativo. Em outras palavras, independente da previsão escrita o Poder Judiciário pode reconhecer um direito como sendo da personalidade visando sobretudo garantir o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

É possível extrair, ainda, da legislação e literatura às características dos direitos da personalidade, apontadas pelo professor Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 192-194): Absolutismo,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

não limitação, imprescritibilidade, impenhorabilidade, não sujeição à desapropriação, vitaliciedade, intransmissibilidade e irrenunciabilidade.

Com base nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2021) para descrever cada uma das características dos direitos de personalidade:

Absolutismo – É inerente a toda pessoa humana, e tem carácter absoluto por ter oponibilidade *erga omnes*, ou seja, impõe a todos um dever de abstenção e respeito.

Não limitação – O rol citado na Constituição Federal e Código Civil é apenas exemplificativo, pois é impossível imaginar todos.

Imprescritibilidade – não se extingue pelo uso, decurso do tempo e nem pela inércia na pretensão de defendê-los.

Impenhorabilidade – Não estão sujeitos a penhora, por não ser um bem patrimonial. Porém, como a indisponibilidade não é absoluta, os reflexos patrimoniais podem ser penhorados.

Não sujeição à desapropriação – Os direitos de personalidades inatos são ligados a pessoa humana de modo indistacável.

Vitaliciedade – Os direitos de personalidade são adquiridos na concepção e acompanham até o falecimento, sendo que alguns deles são resguardados inclusive após a morte.

Intransmissibilidade e irrenunciabilidade – Os direitos de personalidade nascem com a pessoa, portanto não são podem ser transmitidos, bem como, não é possível dispor ou transmitir a terceiros.

Contudo, alguns atributos como a imagem podem ser cedidos e explorados comercialmente mediante a retribuição pecuniária por tempo determinado.

Portanto, pode ocorrer relativização das características e dos próprios direitos de personalidade, como é o caso de pessoas públicas, que tem a sua imagem divulgada nos veículos de comunicação, e essa exposição é a que lhe mantém no status quo de celebridade, sendo de certo modo positiva.

São exemplos de outros aspectos que podem relativizar os direitos de personalidade: o interesse coletivo, a liberdade de imprensa e expressão, entre outros. É o que se extrai do voto da Ministra Carme Lucia (2015), Relatora na Ação de Inconstitucionalidade 4.815¹, onde seu voto foi acompanhado unanimidade pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Acórdão que será explorado no capítulo seguinte deste trabalho.

1.2 Da liberdade de expressão e da informação

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

¹ LÚCIA, Ministra Carmem. Voto da Relatora na Ação de Inconstitucionalidade 4.815. Distrito Federal: 2015. 119 p. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf> acesso em: 03 jan. 23.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988, n.p.).

Como é possível constatar as liberdades de expressão e de informação estão no rol de direitos fundamentais expressos, e que deve ser observado pelo Estado como garantia a população.

Vale ressaltar, que os direitos e garantias individuais são uma das cláusulas pétreas constitucionais (art. 60, §4º, IV, CF) com status de perpetuo na legislação brasileira.

A Constituição Federal de 1988, além de classificar os direitos de informação e expressão como fundamentais, assevera em seu Capítulo V que nenhuma lei determinará restrição ao direito de informação, expressão, entre outros, como se vê no Artigo 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988, n.p.).

Não só o ordenamento jurídico brasileiro se preocupou em garantir que não haja limitação ao direito de expressão e informação, como diversos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, versa:

Art. 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, n.p.).

A Convenção Sob Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969, promulgada no ordenamento brasileiro em 06 de novembro de 1995, através do Decreto nº 678, assevera:

ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES
SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas (AHMAD, 2020, p. 619).

Sobre o tema, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 (ADI 4815/DF), que buscou declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), brilhantemente nos ensina:

28. São tantas as normas constitucionais e internacionais declaratórias de direitos fundamentais, seria de se indagar se seria necessário anunciar-se a proibição da censura nos ordenamentos jurídicos.

Sendo a liberdade objeto de permanentes lutas porque de constantes ameaças, importante é não se permitir sequer a ocorrência de lesão a bem tão imprescindível. O direito faz-se para o dever ser; desnecessário para o que não seria. Por isso se introduzem, nos ordenamentos jurídicos, normas proibitivas de censura (BRASIL, 2015, p. 52-53).

No caso supracitado o Supremo Tribunal Federal declarou inexigível o consentimento da pessoa biografada, bem como coadjuvantes, relativamente a obras biográficas literárias e audiovisuais. Dando assim, interpretação constitucional aos artigos 20 e 21 do Código Civil. Na Emenda do Acórdão proferido pelo STF na ADI 4815/DF, ainda:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada.

3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular.

4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.

5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa.

6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.

7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.

8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias.

9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). (BRASIL, 2015, p. 1-3).

Ante o exposto, é possível verificar que o ordenamento jurídico nacional e internacional, condena qualquer forma de censura, em detrimento a liberdade de informar. Portanto, os direitos da personalidade podem ser relativizados diante da liberdade de informar, sendo que, o excesso, bem como o dano moral deve ser reparado como visto na legislação e jurisprudência apresentadas neste trabalho.

1.3 Da lei de abuso de autoridade e direitos da pessoa presa ou detida

A Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, que atualizou a Lei de abuso de autoridade, assevera que:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - Exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - Submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - Produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência (AHMAD, 2020, p. 1364).

Em análise ao *caput* artigo supracitado, temos que para tipificação do crime, é necessário haver o constrangimento somado a violência corporal, verbal ou psicológica. O Inciso primeiro, não deixa dúvida, que a exposição da imagem deve ser para atender a curiosidade pública.

Nesta toada, encontramos na doutrina ensinamentos que corroboram com o supracitado:

Importante destacar, apesar de todo o alarde em torno da lei, que o ato criminal de abuso de autoridade demanda, para a sua caracterização, finalidades muito específicas que, sem elas, não caracterizam nenhum dos novos delitos.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES
SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

São finalidades específicas previstas na lei, alternativas, as seguintes:

- prejudicar outrem;
- beneficiar a si mesmo;
- beneficiar terceiro;
- por mero capricho;
- por satisfação pessoal.

Caso, na prática, não sejam comprovados esses elementos subjetivos, que consistem no dolo específico, os fatos serão atípicos por ausência de conduta penalmente relevante, não sendo configurados os crimes dessa lei (SILVA; MARQUES, 2019, p.18).

Em resumo, é necessária a análise sistemática do caso concreto para a correta tipificação do crime sob rege da lei de abuso de autoridade, tendo que obrigatoriamente estar presente o dolo específico. Vale ressaltar que a conduta culposa é atípica. Senão, vejamos:

É o dolo, inexistindo forma culposa. Exige-se, além disso, o especial estado de ânimo de agir com o fim de prejudicar outrem, obter benefício indevido para si ou terceiro, ou por mero capricho ou satisfação pessoal, como explicitado no § 1º do art. 1º. Em resumo, somente haverá o crime quando o agente público agir com o fim de abusar, ou seja, de utilizar com excesso ou de forma desviada a autoridade concedida ao servidor, o que é revelado pelo próprio nomen juris: abuso. Bem por isso, não haverá crime se houver mera divergência na interpretação da lei ou na valoração de fatos e provas (art. 1º, § 2º). Se o funcionário agiu, ao contrário, movido pela vontade de atingir o fim público, não incide no crime de abuso de autoridade. A perquirição acerca do elemento subjetivo tem acentuada importância prática para evitar que o servidor, temeroso de eventual persecução penal, deixe de dar o devido cumprimento ao seu dever, diante de uma situação fática em que as circunstâncias levam a crer que isso é exigido (GONÇALVES; BALTAZAR JUNIOR, 2021, p. 938-940).

O jurista e professor Fernando Capez corrobora com a definição que para tipificação do abuso de autoridade é necessário o dolo específico:

Para caracterização do crime de abuso de autoridade, exige-se a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Prevista, portanto, a modalidade dolosa, consistente na consciência de realizar a conduta com a vontade de produzir o resultado, mais a finalidade especial exigida pelo tipo. Tal elemento subjetivo do tipo (o tradicional dolo específico) direciona a responsabilização do sujeito ativo para os casos de flagrante extrapolação de sua atuação, ficando afastadas as modalidades culposas, ou seja, não foi tipificado o abuso de autoridade por imprudência, negligência ou imperícia. Vale, no entanto, lembrar que o desconhecimento ou falsa compreensão da lei é inescusável (CP, art. 21) (CAPEZ, 2020 p. 68).

No tipo penal não prevê a conduta de fotografar a pessoa presa para controle, divulgação interna e base de dados. A “Nova Lei de abuso de autoridade” trazia esta previsão, todavia, o artigo foi vetado e não vigorou no nosso ordenamento jurídico. Para melhor compreensão faremos uma breve análise do texto vetado:

Art. 14. Fotografar ou filmar, permitir que fotografem ou filmem, divulgar ou publicar fotografia ou filmagem de preso, internado, investigado, indiciado ou vítima, sem seu



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES
SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

consentimento ou com autorização obtida mediante constrangimento ilegal, com o intuito de expor a pessoa a vexame ou execração pública:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não haverá crime se o intuito da fotografia ou filmagem for o de produzir prova em investigação criminal ou processo penal ou o de documentar as condições de estabelecimento penal.

Razões do veto

A propositura legislativa, ao prever como elemento do tipo 'com o intuito de expor a pessoa a vexame ou execração pública', gera insegurança jurídica por se tratar de tipo penal aberto e que comporta interpretação, notadamente aos agentes da segurança pública, tendo em vista que não se mostra possível o controle absoluto sobre a captação de imagens de indiciados, presos e detentos e sua divulgação ao público por parte de particulares ou mesma da imprensa, cuja responsabilidade criminal recairia sobre os agentes públicos. Por fim, o registro e a captação da imagem do preso, internado, investigado ou indiciado poderá servir no caso concreto ao interesse da própria persecução criminal, o que restaria prejudicado se subsistisse o dispositivo (BRASIL, 2019, n.p.).

Como o projeto de lei trazia a previsão do artigo 14, vetado, que versava especificamente sobre fotografia e filmagem de pessoa presa, tacitamente é possível concluir que o artigo 13, não está destinado a fiscalizar a conduta específica, embora havendo o perfeito enquadramento seja possível tipificar a conduta do agente.

A lei de abuso de autoridade visa diminuir a ação autoritária do Estado, porém, não deve ser interpretada de maneira errônea, ao ponto de prejudicar ou forçar a omissão do agente público. Em outras palavras, o agente público não pode utilizar da Lei de abuso de autoridade, para se acovardar, ser omisso, prejudicando assim a população como um todo, como assevera Renato Brasileiro de Lima:

De fato, mesmo antes da entrada em vigor do novo diploma normativo, ganharam notoriedade no meio jurídico diversas decisões de agentes públicos abstendo-se de cumprir suas respectivas funções "para não correr o risco de incidir em crime de abuso de autoridade". Nesse sentido, sob o argumento de "perigo real da imputação de imputação de crime de abuso de autoridade", juízes deixaram de realizar penhoras online de eventuais contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela parte devedora através do sistema BacenJud. Na mesma linha, em casos concretos versando sobre tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06, art. 33), flagrantes foram relaxados por autoridades judiciárias sob o argumento de que, pelo menos enquanto não sedimentado pelo STJ o rol taxativo de hipóteses em que a prisão deve ser considerada manifestamente devida, a regra seria a soltura, ainda que a vítima e a sociedade estivessem em risco, *in verbis*: "(...) Se o Congresso Nacional, pelos representantes eleitos, teve por desejo impor essa lei aos brasileiros, o fez com o amparo democrático, cabendo ao Magistrado, a quem não compete ter desejos, limitar-se a aplicá-la e aguardar a definição de seus contornos pelos tribunais superiores. Assim, em que pese entender ser o caso de converter a prisão em flagrante em preventiva, diante da imposição da soltura por força da lei aprovada pelo Congresso Nacional, concedo liberdade provisória ao atuado mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão".² Com a devida vênia, posturas como estas não se justificam em hipótese alguma. Primeiro, porque revelam um certo "comodismo" por parte do agente público, que se abstém de exercer sua função de maneira regular para não ser objeto de alguma representação criminal. Segundo, porque demonstram completo desconhecimento da Lei n. 13.869/19, que não pune qualquer conduta legítima adotada por um agente público. Terceiro porque demonstram, à primeira vista, que agentes públicos são figuras frágeis, covardes e



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES
SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

medrosas, enfim, que têm medo de exercer regularmente suas funções. Tais atributos, a nosso juízo, não são inerentes à grande maioria dos agentes públicos, profissionais absolutamente qualificados e idôneos, que certamente jamais deixariam de agir conforme os estritos ditames legais com receio de eventuais “incômodos” proporcionados pela perspectiva de serem objeto de *notitia criminis* devido à prática de supostos crimes de abuso de autoridade, contra eles oferecidas por investigados, acusados, advogados e defensores, a título de represália decorrente da adoção de determinada medida legal que lhes fosse desfavorável. Ora, o dia a dia de qualquer agente público, seja quando efetua uma prisão em flagrante (v.g., Policial Militar) ou quando cumpre um mandado de prisão temporária (v.g., Delegado de Polícia), seja quando oferece uma denúncia (Promotor de Justiça) ou quando decreta a indisponibilidade de ativos financeiros (Juiz), é marcada por uma sujeição corriqueira ao descontentamento dos jurisdicionados, praticamente um efeito intrínseco da própria função pública (LIMA, 2020, p.54).

O Professor conclui:

Enfim, partindo da premissa de que a Lei n. 13.869/19 não criminaliza nenhuma conduta legítima por parte de um agente público, mas tão somente aquelas em que este excede os limites de sua competência ou quando pratica um ato com finalidade diversa daquela que decorre explícita ou implicitamente da lei, assim agindo com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, não há por que se temer a nova Lei de Abuso de Autoridade, muito menos permitir que sua entrada em vigor sirva como obstáculo ao escorreito exercício de toda e qualquer função pública (LIMA, 2020, p. 54-55).

A Lei n. 13.869/19, como tantas outras visam penalizar condutas condenáveis pela sociedade, como estamos tratando de pessoas presas ou detidas, vale ressaltar, que mesmo que a conduta do cidadão foi contrária ao ordenamento jurídico, a pessoa presa ainda detém diversos direitos, que precisam ser observados e garantidos pelo Estado. A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984):

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (AHMAD, 2020, p. 508).

Embora, a Lei de Execução Penal verse sobre a situação da pessoa que está no cumprimento da pena e este trabalho visa analisar as abordagens e prisões em flagrantes, ou seja, atos anteriores a ação penal e uma possível condenação, a análise se faz necessária para melhor compreensão do ambiente e condições do estudo. Senão vejamos:

É preciso compreender, portanto, que o preso não é um mero objeto, mas sim um sujeito de direitos, destacando-se, dentre eles, a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (LEP, art. 41, inciso VIII). Não se pode admitir sua exibição à imprensa como se fosse um verdadeiro troféu de caça, até mesmo porque essa exibição desprovida de qualquer interesse público pode causar danos irreparáveis àquele indivíduo, que amanhã pode vir a ser absolvido. É dizer, a curiosidade pública, o sensacionalismo e a intromissão indevida não representam o interesse público (LIMA, 2020, p. 111).

O que Lima leciona é que a pessoa presa tem seus direitos preservado, não é cabível que um agente público, fique expondo a imagem da pessoa presa para supervalorizar a prisão ou a imagem da autoridade. O que está em discussão é o excesso, o sensacionalismo. Que não guarda ligação com a liberdade de informar. Esta por sua vez, está garantida constitucionalmente, porém, deve ser feita com responsabilidade para que não extrapole o limite do direito do comunicador.

2. MÉTODO

Foi analisado um grupo da rede social Telegram, que é utilizado para o compartilhamento de informações relacionadas ao trabalho da Polícia Militar na região noroeste do Estado do Paraná. O grupo é formado por 378 (trezentos e setenta e oito) militares estaduais lotados no 8º Batalhão, a unidade tem sede em Paranaíba e é responsável pelo policiamento desta e de mais vinte e uma cidades.

Foram catalogadas todas as postagens realizadas no mês de dezembro de 2022, referentes a atividade fim da polícia militar, qual seja, o atendimento de ocorrências de maneira ostensiva, preventiva ou reativa, conforme previsão constitucional². Foram analisados ainda, os relatórios diários do Batalhão, o qual constam todas as ocorrências atendidas, independente se foram ou não

² Art. 144, §5º, CF – Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...].



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES
SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

postadas no grupo no Telegram. Houve ainda a divisão das ocorrências e postagens por município, informação que não foi utilizada no estudo das imagens.

As fotografias postadas de pessoas presas, objetos apreendidos ou recuperados (furto ou roubo), veículo suspeito ou recuperado (furto ou roubo), foram separadas quantitativa e qualitativamente, passaram pela análise se teriam utilidade posterior para identificação de uma pessoa, através de características como a face, marcas permanentes, tatuagens, cicatrizes entre outras.

Cada mensagem foi analisada, independentemente se era informal ou texto reproduzido de Boletim de Ocorrência. Nas ocorrências foi considerado o quantitativo de pessoas identificadas, citadas, presas ou encaminhadas em que houve a postagem de fotografia. As fotografias foram divididas e contabilizadas por grupos, por exemplo: Fotografia da face; Fotografia do quadril para cima; fotografia de membros superiores e/ou inferiores; imagens das tatuagens, fotografia que teriam utilidade para identificação de pessoa.

No período em questão, foram postadas 347 das 688 ocorrências relacionadas nos relatórios diários, o que representou cerca de 50,43%.

Das postagens de ocorrências no grupo do Telegram, foi apurado a quantidade de pessoas identificadas e que seria possível ter sua imagem registrada, para simples cadastro, atualização ou reconhecimento em caso de reincidência. O método utilizado foi a leitura de cada postagem e a verificação de quantas pessoas foram citadas como autor do delito, foram encaminhadas ou que não responderam pelo crime porque a vítima não quis representar. Ao todo 292 (duzentas e noventa e duas) pessoas foram citadas e poderiam ter sido identificadas.

Este número é maior que o número apresentado pelos relatórios diários, que foi de 108 pessoas presas, porém este documento considera apenas pessoas que foram conduzidas à Delegacia para lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) ou até a Unidade Militar para confecção do Termo Circunstanciado de Infração Penal (TCIP).

Em 90 (noventa) publicações há indicação de que 133 (cento e trinta e três) pessoas foram presas, encaminhadas, abordadas ou identificadas. Destas, 52 tiveram suas fotos postadas no grupo de comunicação interna. Das 52 fotografias quase 56% (34) o preso estava de costas o que impossibilita a identificação. Em apenas 4 (quatro) postagens, as pessoas foram identificadas com fotografia de frente, face, corpo, braços, tatuagens, sendo possível a utilização posterior das imagens, o que representa apenas 7,69% das 52 fotografias postadas e 0,03% das 133 pessoas encaminhadas ou presas.

Outra informação apurada foi que em 21 (vinte e uma) ocorrências postadas foi solicitado imagem de um suspeito, abordagem policial, ou foi postado a imagem de algum autor de delito e solicitado a qualificação caso algum policial reconhecesse. As imagens de câmera de segurança todas foram do suspeito/autor de frente, da face ou/e tatuagens. Quando solicitado e respondido por



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

algum integrante do grupo a foto do suspeito tirada em data anterior, foi da linha da cintura para cima e tatuagens.

Durante a pesquisa foi apontada como ideal a fotografia de frente da cintura para baixo, porque, além de ser a padronizadas em documentos de identidade em todo o país, atende aos critérios do “criador da identificação criminal”, o Francês Alphonse Bertillon (1853-1914), que em seu método tirava foto dos criminosos de frente e de perfil, além de medir cabeça, antebraço e entre outras partes do corpo (ESPINDOLA *apud* FREITAS JUNIOR, 2013, P. 27).

A justificativa para a escolha das fotografias de frente e de perfil dos criminosos por Bertillon, é a seguinte:

A escolha por aquelas duas tomadas baseava-se numa racional explicação, já que “a apresentação frontal corresponde ao que há de mais reconhecível no rosto de um indivíduo” e a visão de perfil remete “à representação morfológica mais precisa e mais informativa: o contorno da cabeça”, que não sofre modificações ao passar dos anos (FABRIS *apud* SCORSATO, 2012, n.p.).

A padronização criada por Bertillon foi um marco para a fotografia e identificação criminal, senão vejamos:

Bertillon defendia que a simples posse da imagem de um criminoso podia ser inútil ou no mínimo difícil de manejar. Primeiro, ele sistematizou o processo da fotografia policial. Padronizou a distância entre a câmera e o sujeito; criou uma cadeira especial na qual o sujeito sentaria e que controlaria a posição e a postura; determinou o tipo de lentes, introduzindo assim um enquadramento mais próximo e constante, e estabeleceu os ângulos frontais e de perfil diretos da agora familiar foto de identificação policial. Esses procedimentos deram à fotografia criminal uma uniformidade que facilitou seu uso como informação e evidência. Além disso, estabeleceram o emprego da fotografia como um processo disciplinar, afirmando o poder do sistema sobre o corpo e a imagem do criminoso. O sistema determinou a expressão e a postura na fotografia; o criminoso simplesmente entregava a facticidade do seu corpo (GUNNING *apud* COSTA ITO, 2021, p.82).

Com o passar dos anos, as medições foram substituídas pela impressão digital, porém a fotografia foi mantida em alguns países, inclusive no Brasil. A padronização apresentada neste trabalho, mantém a essência do método de Bertillon, com alguns ajustes, conforme nos ensina o mestre em Ciências Criminais, Rafael Sauthier (2013, p. 12): “A fotografia contida no álbum não precisa necessariamente respeitar os requisitos preconizados por Bertillon para a *fotografia sinalética*, contudo, é recomendável que tenha sido feita menos nos ângulos de frente e perfil”.

Nesse viés, foram acrescentadas fotografias onde o corpo do indivíduo aparece por inteiro, já que em todas as postagens de imagens câmeras de segurança referente a delitos e suspeitos presentes neste estudo, havia uma imagem com este enquadramento. Outro acréscimo foi o da fotografia com tatuagem, grandes cicatrizes ou marcas de nascença, que servem para identificar e individualizar o fotografado. Corroboram com a escolha das fotografias ainda:

Contudo, mesmo não sendo identificado criminalmente, a polícia realiza uma tomada fotográfica deste indivíduo, *com fotos de frente e perfil (incluindo tatuagens), exclusivamente para os registros policiais*, com a finalidade acima descrita: de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

alimentar o álbum da galeria de criminosos. Esta tomada fotográfica configura identificação criminal? Concluimos que não (GRIFO NO ORIGINAL) (SAUTHIER, 2013, P.13)

E ainda, a afirmação feita por Baudelaire (apud GUNNING, 2004, p.40) sobre a importância da fotografia para preservar as características como a tatuagens e cicatrizes: “Sobre o tema Segundo o autor, a fotografia ‘tornou possível pela primeira vez preservar traços permanentes e inequívocos de um ser humano’.”

3 DISCUSSÃO

A abordagem no sistema SADE e a fotografia do suspeito

A Polícia Militar do Paraná implantou em algumas Unidades – Batalhões (BPM) e Companhia Independentes (CIPM) – o programa Harpya, que entre outras ferramentas comporta o Sistema de Atendimento e Despacho de Emergência (SADE), onde o atendimento pelo número telefônico 190 é transcrito em forma de ocorrência policial militar, e através da tela do SADE, a ocorrência é enviada para um aparelho *mobile* que está com uma equipe operacional. A equipe policial militar operacional recebe a ocorrência no aplicativo “PMPR Mobile” e passa ao atendimento.

Uma das opções dentro do aplicativo PMPR Mobile é a abordagem policial, que não gera um Boletim de Ocorrência, nela além da qualificação do suspeito, é possível registrar por fotografia a pessoa, para o banco de dados da Corporação. A fotografia não segue uma padronização formal, embora, tenha algumas dicas no endereço eletrônico do suporte do Sistema SADE³ (PARANÁ, 2023, p. 97).

Data vênia, embora a ferramenta esteja disponível para o militar estadual, a utilização desses dados encontra limitação, o que contribui para fomentar a produção deste trabalho.

Imaginemos uma situação hipotética: O “Policial Militar X” aborda o “suspeito Y”, “Fulano de tal”, registra e fotografa a abordagem no *PMPR Mobile*, inclusive relaciona detalhes como as tatuagens.

Alguns dias depois em um grupo em uma rede social, o policial civil “W” solicita a qualificação de uma pessoa com tatuagem de dragão na mão direita e outras características semelhantes ao suspeito Y.

O Policial Militar se recorda da abordagem e do registro, logado no PMPR Mobile ou SADE WEB, quer localizar aquela abordagem e repassar para o policial civil. Porém, ele não tem acesso aos dados da abordagem. Não saberia informar nem mesmo se a Agência Local de Inteligência teria acesso as abordagens⁴.

Outro aspecto, a ser abordado neste estudo é a análise dos incisos do art. 13 da Lei 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

³ Por questões de segurança, não foi inserido o endereço eletrônico supracitado.

⁴ Este autor é multiplicador do Sistema SADE na PMPR.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

1. que a comunicação nos grupos internos em redes atende aos interesses comum, interesses do Estado e sociedade, e não a curiosidade pública. Desde que a informação seja trabalhada dentro de uma padronização, que não abra margem para o excesso.

2. A segunda possibilidade de tipificação seria submeter o preso, encaminhado e afim, a situação vexatória ou constrangedora não autorizada em lei. Para que não haja um enquadramento neste inciso, o militar estadual deve seguir a padronização criada pela Corporação, com fulcro na legislação vigente.

3. Por fim, a fotografia de divulgação de uma pessoa presa, não é uma prova contra si mesmo ou contra terceiro, portanto, não há que se falar dessa possível tipificação no momento.

Em outras palavras a divulgação de fotografia de pessoa abordada, presa ou encaminhada em grupos internos, é conduta atípica penal. Caso haja, o vazamento de informação ou exposição de forma sensacionalista, cabe aos órgãos interno e externos apurar e responsabilizar os responsáveis. O que não é cabível é que o agente público deixe de agir e colaborar com a segurança pública calcado na ignorância jurídica.

Todavia, a Padronização se faz necessária para que seja evitado o excesso por parte do militar estadual, para que as informações sejam úteis para o serviço de inteligência, bem como, para os demais militares estaduais, e que as redes sociais assim como o Sistema SADE sejam melhor aproveitados pela Corporação.

A. PADRONIZAÇÃO

a.1. Fotografia do rosto do abordado que comporte da cabeça até a linha abaixo do peito.

Fundo em cor branca ou na delegacia em frente a logo da PMPR (caso seja divulgada a imagem posteriormente, em caso de fuga ou da pessoa se enquadrar como procurado).

a.2. A fotografia próxima das tatuagens, e características marcantes como grandes tatuagens, deficiências físicas, cicatrizes. Uma foto bem próxima para aparecer o desenho com boa definição e uma fotografia um pouco mais distante, para facilitar a identificação de qual parte do corpo foi tatuada.

Importante: Todas as imagens, o policial militar deve respeitar as regras de segurança da disciplina abordagem policial, para não ser surpreendido.

a.3 Uma fotografia de corpo inteiro, para que seja possível uma análise da silhueta e estrutura corporal em crimes, onde o rosto ou tatuagens não são identificadas.

B. POSTAGEM EM REDES SOCIAIS

b.1. Sempre que possível, o policial militar deve fazer uma cópia da fotografia a.1. (rosto). Na cópia deve inserir o nome completo e RG da pessoa. Caso o RG seja de outro Estado, inserir essa informação. Exemplos:

- Pessoa com RG do Paraná, sobre a foto constará:

Fulano de Tal dos Tais



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

RG 00.000.000-0

- Pessoa com RG de outro Estado, sobre a foto constará:

Fulano de Tal dos Tais

RG 00.000.000-0/UF.

A fotografia com nome e RG facilita a identificação em postagens com mais de um abordado ou preso.

Em postagens com mais de uma pessoa abordada ou presa, as fotografias de tatuagens devem conter identificação para distinguir a qual pessoa pertence.

B.2. TEXTO DA POSTAGEM EM REDES SOCIAIS

- Quando se tratar de pessoa presa, ao final do texto deve constar o número do BOU (se foi realizado o BO da abordagem, deve constar no final do texto).

- No texto a ser postado independente se pessoa presa ou abordada, deve constar as seguintes informações:

Nome Completo

RG

Endereço citado

Características (tatuagem, cicatrizes e outros)

Informações relevantes.

Exemplo: Abordamos o Sr. Fulano de Tal e Tais, RG 00.000.000-00, alcunha, que disse morar na rua do trabalhador, número 00, Jardim Cometa, Maringá. Fulano de tal foi abordado por ser suspeito de cometer furtos na região, além de ser olheiro do tráfico de drogas. Ele tem uma tatuagem de dragão na mão direita, cicatriz no lado direito do lábio, problema de dicção, e [...]. Diz ser faccionado ao grupo X.

Justificativa: O militar estadual precisa entender, que a informação colocada no grupo pode ser útil após meses ou anos, ao colocar no grupo de trabalho estas informações, o grupo se transforma em uma fonte rica de pesquisa. A pesquisa por sua vez, poderá ser feita por palavras-chave, como no exemplo supracitado, na opção pesquisar da rede social, poderia ser inserido o primeiro nome, sobrenome ou alcunha do suspeito nome do bairro, a palavra dragão, olheiro, rua do trabalhador, problema de dicção, faccionado, grupo X, entre outras possibilidades.

C. POSTAGEM NO PMPR MOBILE

As fotografias seguem a mesma padronização da fotografia em redes sociais (item a.).

É importante no campo observação, citar se o local que o cidadão foi abordado, se trata do seu endereço, de familiar, de possível ponto de tráfico de drogas, via pública etc. Demais informações que julgar relevante para Agência Local de Inteligência, inclusive suspeitas e rumores, exemplo: A rumores que esteja envolvido em um homicídio ocorrido no endereço tal em tal data. Pois, é natural



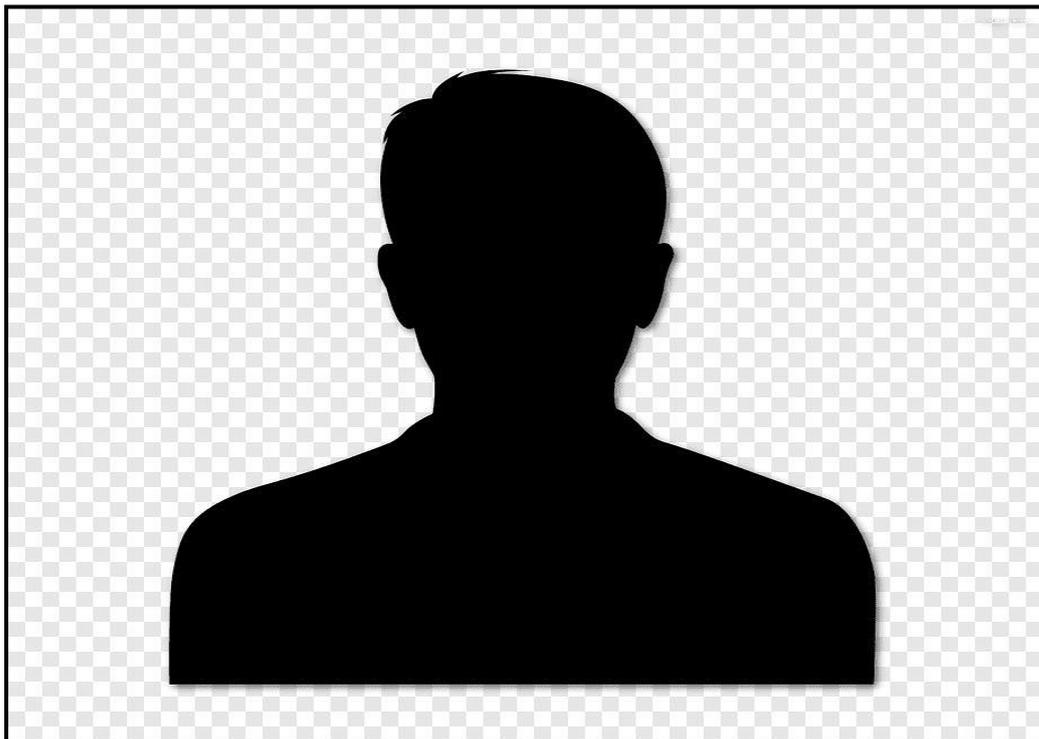
RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES
SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

que as informações cheguem ao policial que está em contato com a população, este por sua vez, precisa repassar para a inteligência e demais equipes.

Exemplos:

Figura 1 - Foto do rosto e corpo (logo abaixo da linha do peito)



Fonte: autoria própria



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES
SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

Figura 2 - Cópia da figura 1, acrescido nome completo e RG



Fonte: autoria própria

Figura 1 – Foto de perfil de uma pessoa com tatuagens na lateral do rosto e pescoço



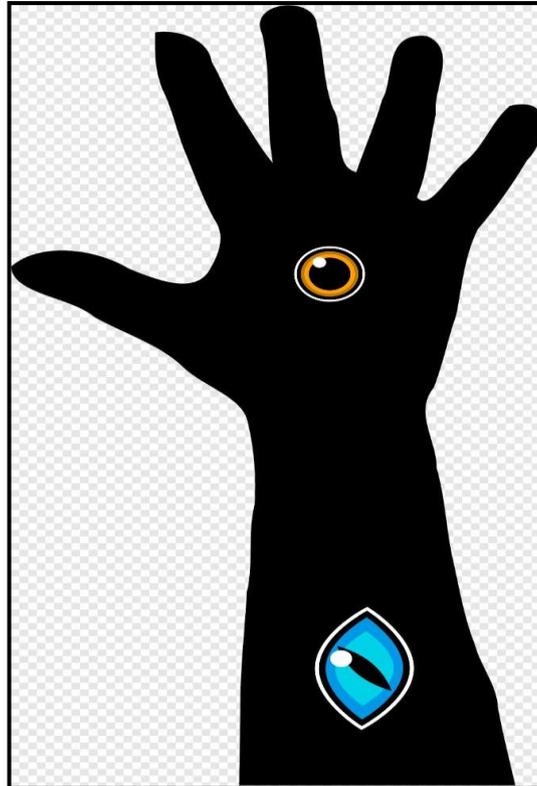
Fonte: autoria própria



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES
SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

Figura 4 – fotografia de mão e antebraço direito com tatuagens



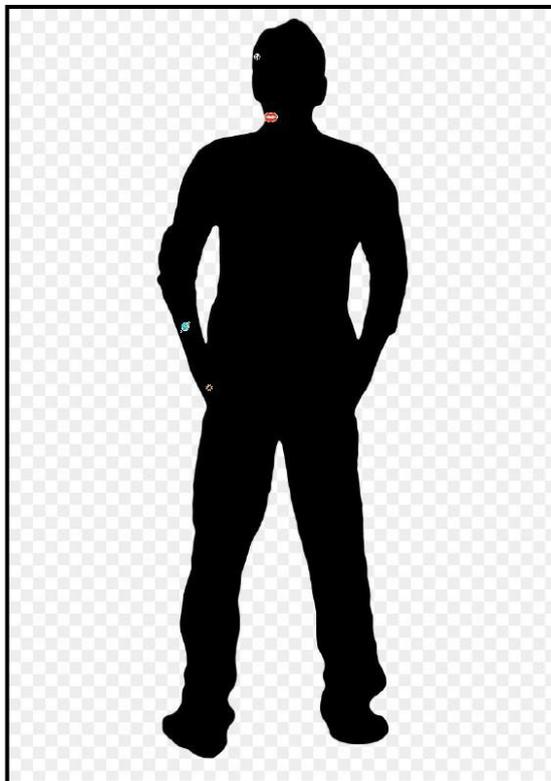
Fonte: autoria própria



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES
SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

Figura 5 – Fotografia de corpo inteiro



Fonte: autoria própria

4. CONSIDERAÇÕES

Em análise ao caso hipotético podemos concluir que se o “policial militar X” tiver em seus arquivos pessoais a qualificação ou a fotografia do suspeito, terá uma fonte de pesquisa a mãos, se tiver postado em um grupo da Companhia ou Batalhão em que trabalha, terá maior probabilidade de localizar e repassar os dados do suspeito. E mais, qualquer policial militar que está no grupo da Unidade nas redes sociais, poderá lembrar de ter visto foto de um suspeito com as características.

Todavia, as postagens dos militares nos grupos internos da Corporação em redes sociais, por desconhecimento jurídico, em grande maioria o suspeito ou preso, está de costas. Tais imagem são inúteis, pois, a Corporação não divulga para imprensa a fotografia do suspeito ou preso de costas, e a fotografia sem o rosto do indivíduo não serve para investigação, qualificação ou busca do cidadão.

Portanto, é de suma importância que a Polícia Militar do Paraná padronize as fotografias tiradas de pessoas suspeitas, presas e encaminhadas a Delegacia, conforme foi apresentado neste trabalho (vide capítulo 4). De forma a garantir ao policial militar segurança jurídica, em fotografar com o intuito de corroborar com a Segurança Pública e ter um respaldo legal, de fonte confiável.

A bem da verdade, consta nos sistemas foto da pessoa quando é recolhida ao cárcere de uma cadeia pública ou presídio, porém, não tem qualidade e muitas vezes não atende a demanda operacional.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

REFERÊNCIAS

AHMAD, Nidal (org.). **Vade Mecum penal**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2020. 1411 p. (Legislação Exame de Ordem).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Código Civil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 fev. 2023.

BRASIL. **Mensagem nº 406, 05 set. 2019. Diário Oficial da União, Poder Executivo**, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-406.htm. Acesso em: 04 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.815/DF**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 10/06/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 04 jan. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**: coleção curso de direito penal, volume 4. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COSTA ITO, T. Memória e história dos sem nome: o uso das fotografias de identificação nos documentários de Rithy Panh. **Domínios da Imagem**, [S. l.], v. 15, n. 28, p. 78–93, 2021. DOI: 10.5433/2237-9126.2021v15n28p78. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/dominiosdaimagem/article/view/41738>. Acesso em: 3 fev. 2023.

DELMAZO, C.; VALENTE, J. C. L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Media & Jornalismo**, [S. l.], v. 18, n. 32, p. 155-169, 2018. DOI: 10.14195/2183-5462_32_11. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_32_11. Acesso em: 01 fev. 2023.

DINIZ, A. T. de M. Fact-Checking no Ecosistema Jornalístico Digital: Práticas Possibilidades e Legitimação. **Mediapolis – Revista de Comunicação, Jornalismo e Espaço Público**, n. 5, p. 23-37. 2017.

FREITAS JUNIOR, Edson Ferreira de. "**Diante da dor dos outros**": o conceito de documento na fotografia forense. 2013. 93 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Arte Visuais, Faculdade de Artes Visuais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2013. Disponível em: https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/3135/5/DISSERTA%C3%87%C3%83O_final%20Edson%20Freitas.pdf. Acesso em: 01 fev. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Volume 1.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo (org.). **Legislação penal especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 816 p.

GUNNING, Tom. **O retrato do corpo humano**: a fotografia, os detetives e os primórdios do cinema. [S. l.: s. n.], 2004. p. 40. Disponível em:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PADRONIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM POSTAGENS NOS GRUPOS INTERNOS EM REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Leônidas Vinício Borges dos Santos

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4637148/mod_resource/content/1/GUNNING.pdf Acesso em 01 fev. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial Comentada**: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 1326 p.

LÚCIA, Ministra Carmem. **Voto da Relatora na Ação de Inconstitucionalidade 4.815**. Distrito Federal: Jus Brasil, 2015. 119 p. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf>. Acesso em: 03 jan. 23.

NICOLODI, Márcia. Os Direitos da Personalidade. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 8, n. 134, 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4493>. Acesso em 23 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.]: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 fev. 2023.

PARANÁ. **Terceira Seção. Manual do Usuário - Harpya Mobile**. Paraná: Polícia Militar do Paraná, 2022.

SAUTHIER, Rafael. A identificação criminal e o álbum de fotografias. In: 4o. Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2013, Porto Alegre. In: **4o. Congresso Internacional de Ciências Criminais**. Porto Alegre: Edipuc, 2013. Disponível em <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/16.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023

SCORSATO, Helen. O uso da fotografia em processos de identificação e o método Bertillon - século XIX. **Revista Digital Estudios Históricos**, Uruguai, n. 9, dez. 2012. Mensal. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4768515>. Acesso em: 01 fev. 2023.

SILVA, Ivan Luíz Marques da; MARQUES, Gabriela Alves Campos. **A nova lei de abuso de autoridade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SIMONASSI, Brenno. Direitos da Personalidade: direito de Imagem. **Jusbrasil**, Campinas, 29 ago. 2016. Disponível em: <https://brennosimonassi.jusbrasil.com.br/artigos/378255786/direitos-da-personalidade>. Acesso em: 23 dez. 2022.